



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003531/2003-68
Recurso nº 137.631 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.229 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Francovig & Cia Ltda.
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998

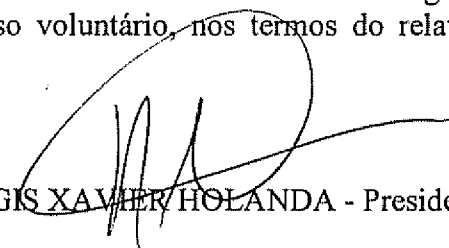
PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR CONTA DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. FATO INCONTROVERSO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE PARTE DO VALOR. SALDO AINDA DEPOSITADO EM JUÍZO ANTE A INÉRCIA DO FISCO EM LEVANTÁ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAR O LANÇAMENTO. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

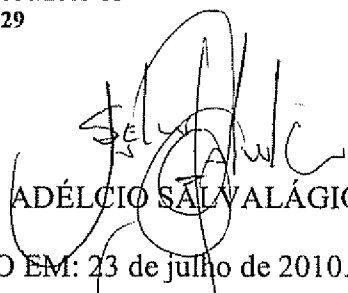
Sendo incontroverso que o contribuinte depositou, em ação judicial, a integralidade do crédito tributário de que cuida o lançamento, a inércia da União em convertê-lo em renda, na referida demanda que já restou definitivamente vencedora, não é razão suficiente para preservar o auto de infração. Até porque, basta que exerça seu direito e levante os valores, depositados desde há muito, para receber o que também cobra através do lançamento. Daí porque preservá-lo, nessas circunstâncias, caracteriza inegável *bis in idem*.

Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente



ADÉLCIO SALVALÁGIO – Relator

FORMALIZADO EM: 23 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios e Alan Fialho Gandra (Suplente). Ausente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Cuida-se de feito administrativo instaurado, em 11/07/2003, por **Francovig & Cia Ltda.**, originados a partir do auto de infração de fls. 4-9.

Adoto o relatório da decisão recorrida, por bem retratar os acontecimentos até àquela fase do feito:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001144 às fls. 04/09, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998, em que, consoante descrição dos fatos, a fl. 05, e anexos, de fls. 06/08, são exigidos.

- Para os períodos de apuração de julho a dezembro de 1998, por FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, R\$ 21.396,73 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.676/98-34 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Lei nº 9.715/98; e R\$ 16.047,55 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

Às fls. 06/07, no 'DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS', constam valores informados nas DCTF, a título de 'VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO', cujos créditos vinculados, informados como 'Exigibilidade Suspensa', em face da existência do Processo Judicial nº 97.201.4475-0, não foram confirmados, sob a ocorrência: 'Proc jud de outro CNPJ', e, à fl. 08, 'DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR'.

Cientificada da exigência fiscal em 01/07/2003 (AR, fl. 17), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 21), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/02) em 11/07/2003, requerendo o cancelamento do presente lançamento, uma vez que os débitos exigidos foram depositados judicialmente, face à existência do Processo Judicial nº 97.201.4475-0, conforme copias carreadas aos autos, e cujos valores, consoante se infere do extrato de acompanhamento processual em anexo, foram convertidos em renda da União.

Considerando a informação no extrato de fls. 24/27 de que a interessada impetrou Mandado de Segurança, sob o nº

97.20 14475-0, bem como que, em 28/08/2000, foi exarado um Despacho pelo Juiz deferindo a conversão em renda da União dos valores dos depósitos, o presente processo foi baixado em diligência junto à DRF/Londrina, a fls. 28/29, para que fosse averiguada a existência dos referidos depósitos judiciais e, também, a correspondente conversão em renda da União em montante suficiente para a extinção dos débitos objeto do presente lançamento.

*Em resposta à fl. 40, foi confirmada a existência dos depósitos judiciais correspondentes aos débitos em litígio, bem como a **SUFICIÊNCIA** dos valores para extinguir tais débitos. Todavia, somente foi confirmada a conversão, em 11/09/2000 (fl 39), dos depósitos referentes aos débitos dos períodos de apuração 07/1998 a 10/1998. Ademais, consta que aqueles, referentes aos períodos de apuração 11/1998 e 12/1998, permanecem à disposição do Juízo, razão pela qual, foi inclusive encaminhado o Ofício nº 159/2006 (fl. 36) à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Londrina, solicitando a imediata transformação dos depósitos judiciais disponíveis na conta nº 1271/635/00008523 em pagamento definitivo” (sem os destaques no original).*

Devidamente cientificada acerca do auto de infração, a recorrente apresentou tempestivamente a *impugnação* de fls. 1-2, insurgindo-se contra o lançamento tributário.

Julgando-a, a 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, através do acórdão de fls. 41-6, **por maioria de votos**, julgou procedente o lançamento **EM PARTE**. Em consequência, cancelou o crédito tributário de R\$ 14.430,59 de PIS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais, e manteve o crédito tributário de RS 6.966,14 de PIS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes. Restou vencido o julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, que votou pelo cancelamento integral do lançamento.

Para esse órgão julgador, no entendimento da sua maioria, os “depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União” (fl. 41). E, neste caso concreto, embora o depósito judicial tenha contemplado a totalidade do débito, o que é incontroverso, somente parte dele foi convertida em renda à União, estando o saldo restante ainda à disposição do juízo onde tramitou o feito (pelo menos estava à época do julgamento de 1ª instância).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 51 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 57-8.

Sustenta, reprisando em linhas gerais o que asseverou na impugnação:

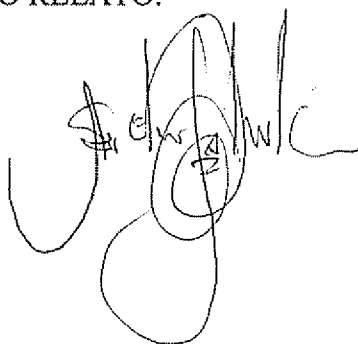
(i) “é possível detectar no voto vencido a improcedência do lançamento, já que os valores supostamente devidos acabaram sendo destinados aos cofres da União” (fl. 57);

(ii) “Ora, claro está que se o lançamento foi feito de forma ‘eletrônica’, não sabia da existência da ação judicial e muito

menos de seus depósitos. Os depósitos, por si só, já bastam para suspender a exigibilidade do crédito tributário, daí porque tornou-se insustentável o lançamento feito contra a Recorrente. De outra banda, quando estes mesmos depósitos, pelo fato motivado no lançamento eletrônico, são convertidos em renda a favor da União certamente torna-se, de vez, fulminado o lançamento, conquanto ao contrário estariamos diante do bis in idem" (fl. 58).

Finaliza, pedindo (fls. 58) a reforma da decisão recorrida, para cancelar "a exigência do PIS, e demais acessórios exclusivos ao referido auto de infração, tais como multas, juros e outros agregados", constantes no auto de infração.

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of a legal professional or official.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que por maioria de votos julgou parcialmente procedente o lançamento.

O recurso é tempestivo, consoante informa certidão de fl. 67, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

Do exame dos autos, firmo a convicção de que a decisão de primeiro grau merece reforma.

A recorrente, através do Processo Judicial nº 97.201.4475-0, questionou a legalidade da exigência do crédito tributário estampado no auto de infração ora em análise, representado pelo PIS do 3º e 4º trimestre do ano de 1998. Na ocasião, ao que se colhe dos autos, depositou integralmente o tributo (fls. 10-5). Este ponto, aliás, é incontroverso, consoante registra a própria decisão recorrida: “Conforme já relatado, em procedimento de diligência foi confirmado o depósito integral dos débitos em litígio” (fl. 43).

Contudo, o que motivou a DRJ a manter, em parte, o lançamento foi o fato de ainda não ter sido convertida em renda, em favor da União, a integralidade do depósito. Até o julgamento de 1º grau, apenas haviam sido repassados, em 11/09/2000, os depósitos referentes aos débitos do período de apuração 07/1998 a 10/1998. Estava pendente, portanto, o 4º trimestre de 1998.

A meu sentir, isto não justifica a manutenção do lançamento. Basta que a União exerça seu direito e levante os valores, depositados desde há muito, para receber o que também cobra através do lançamento. Daí porque preservá-lo, nessas circunstâncias, caracteriza inegável *bis in idem*. Até porque, a essa altura dos acontecimentos, certamente a integralidade dos depósitos já deve estar na posse da União, ao que se avista no documento de fls. 66.

Valho-me, também, dos fundamentos do voto vencido em 1º grau, como razões de decidir, transcrevendo-os abaixo:

“14. No caso dos autos, divirjo, respeitosamente do entendimento propugnado, tendo em vista que, a meu juízo, ante a equivocada incomprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento de aspectos que só foram carreados para os autos após a impugnação e que não corroboram, pois, bem ao contrário, até evidenciam a inexatidão do motivo que ensejou a autuação em exame, eis que, em razão da existência da ação judicial e dos depósitos relacionados à exigência fiscal resistida, outros passaram a ser os pressupostos que, em tese, autorizariam

a lavratura do feito, além do que, na mesma esteira, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos.

15. Nos casos que envolvem os chamados 'autos de infração eletrônicos', tenho, aliás, acompanhado a Turma apenas na hipótese em que se verifica a existência, de fato, da declaração inexata que foi imputada ao contribuinte, isto é, apenas nos casos em que, muito embora exista o processo judicial informado, comprova-se que a ação que corre (ou correu) em juízo não guarda qualquer relação com o procedimento declarado pelo sujeito passivo ou dela não se extrai os efeitos que, informados pelo declarante, o eximiriam, a princípio, do recolhimento do débito declarado (por exemplo, a inoccorrência de suspensão de exigibilidade, quando esta é informada pelo declarante e o que se verifica é a inexistência de liminar ou de depósitos efetuados pelo montante integral do débito tributário).

16. É dizer, considerados os estreitos limites de cognição que ensejaram a 'autuação eletrônica', nos casos em que o contribuinte declara não ter pago o débito em face de ter obtido na justiça a suspensão de sua exigibilidade, compete à autoridade administrativa inexoravelmente verificar qual foi o ato processual que ensejou a referida suspensão, se tal ato afasta, ou não, a aplicação de penalidades e, ademais disso, tendo sido informada a suspensão com base em depósitos, se os mesmos foram efetuados, de fato, pelo montante integral exigível, se houve, ou não, o trânsito em julgado da ação e, sobretudo, se tais depósitos foram, ou não, convertidos em renda da União e em que medida este último fato afetou a exigibilidade do crédito.

17. Veja-se, no ponto, que inclusive o Parecer PGFN/CRJN nº 1064, de 1993, ao tratar da matéria relativa a lançamentos efetuados em face da suspensão de exigibilidade, não descuro da obrigatoriedade de a exigência fiscal, à vista da suspensão judicial relativa à cobrança, conter precisamente o motivo que a justifica, a teor da conclusão consignada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à alínea "h" do precitado ato administrativo, e abaixo reproduzida in verbis:

'b) uma vez efetuado o lançamento deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c o artigo 71: inciso 1 do Decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa em face da medida liminar concedida (artigo 151 do CTN).' (grifei).

18. Neste contexto, demonstrada a veracidade do fato declarado pelo contribuinte, à época em que foi apresentada a DCTF, a meu ver, resta prejudicado o lançamento, na medida em que é possível comprovar a falsidade do motivo que o teria ensejado e, no caso dos autos, nota-se que, ao revés do que se encontra precariamente descrito no feito, o que se comprova é, não só a existência do processo judicial, negligenciada pelo "procedimento eletrônico", mas também a existência de depósitos que indicam a ocorrência da suspensão de exigibilidade do crédito noticiada pelo declarante. Ora, o pressuposto de fato é parte essencial do motivo que serve de fundamento ao ato administrativo, pois corresponde, precisamente, ao conjunto de circunstâncias que levaram à prática do ato, daí porque tanto a ausência de motivo quanto a indicação de motivo falso são ambos vícios que invalidam o ato administrativo, aquele por inquiná-lo de nulidade e este por evidenciar objetivamente a sua improcedência.

19. Com efeito, sabemos todos que, no caso em pauta, o auto de infração foi lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, além de ser requisito de validade do auto de infração é também elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, e encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora (ou mesmo a preparadora) suprido, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da "falta de recolhimento". Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de ser de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora (ou mesmo a preparadora), já no âmbito do processo, fazê-lo acertar no que não viu. É dizer, em uma frase - não pode o Fisco autuar primeiro o contribuinte para só depois, acaso venha a ser impugnado o lançamento, proceder-se à respectiva fiscalização.

20. Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração nesta parte, visto que agora são outros, em tese, os pressupostos que o ensejariam, divirjo,

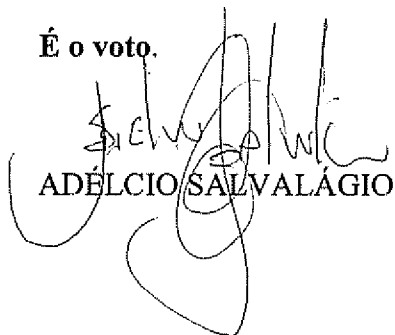


respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, eivado de vício irremediável, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.

21. Isto posto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do lançamento, no sentido de cancelar a exigência de PIS, bem assim respectivas multas lançadas de ofício e juros moratórios".

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e dou provimento para cancelar integralmente o lançamento.

É o voto.


ADELCIO SALVALÁGIO